



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal nº 0000035-55.2019.6.21.0145

Procedência: ARVOREZINHA/RS (145ª ZONA ELEITORAL)

Recorrente: LUIZ PAULO FONTANA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: VOLTAIRE DE LIMA MORAES

PARECER

RECURSO CRIMINAL. CE, ART. 299. CORRUPÇÃO ELEITORAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL POR UM DOS INTERLOCUTORES. PROVA VÁLIDA. OFERTA DE QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM TROCA DE VOTO. CONTEXTO CLARO ENVOLVENDO OFERECIMENTO DE VANTAGEM ILÍCITA A ELEITORA. CONFIRMAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS DIÁLOGOS PELAS TESTEMUNHAS. CONTEÚDO PROBATÓRIO SUFICIENTE DA PRÁTICA DELITIVA. RÉU JÁ CONDENADO NA SEARA ELEITORAL CÍVEL, EM REPRESENTAÇÃO ESPECIAL POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO AJUIZADA EM RAZÃO DOS MESMOS FATOS. **PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto em face de sentença, prolatada pelo Juízo Eleitoral da 145ª ZE (ID 45368692), que julgou procedente a ação penal originária para o fim de condenar o réu LUIZ PAULO FONTANA, como incurso nas sanções do artigo 299 do Código Eleitoral, à pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo – substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito consistente em prestação pecuniária no valor de cinco salários-mínimos, a entidade a ser definida pelo Juízo da Execução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (ID 45368695), o réu alega a ilicitude da prova dos autos, argumentando, em síntese, que: a) foi atraído para o local da gravação pelos irmãos Rosane e Edegar, que lhe armaram uma “toçaia” com a finalidade de incriminá-lo; b) a gravação não é autêntica, por ter sido editada, *permanecendo tão somente o teor que interessava para incriminar*; c) o autor da gravação era não só seu adversário político, mas também seu inimigo declarado. Assim, pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente a denúncia, com a sua consequente absolvição.

Sem contrarrazões, os autos foram enviados a esse e. TRE-RS, e na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (ID 45370237).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Preliminar processual.

O recurso é intempestivo. Conforme se verifica no PJE em primeira instância, na aba “Expedientes”, a sentença foi publicada no DJE em 07.07.2022 (ID 45368694), com o que o prazo legal de 10 dias estabelecido no art. 362 do Código Eleitoral¹ esgotou-se no dia 17.07.2022, domingo, ficando prorrogado para segunda-feira, 18.07.2022. No entanto, o recurso somente foi interposto no dia 19.07.2022 (ID 45368695).

Assim, **o recurso não merece ser conhecido.**

2.2. Preliminar de mérito. Inocorrência de prescrição.

Não há prescrição a ser reconhecida porque o interregno entre o recebimento da denúncia (**17.06.2019** – ID 45368455) e a publicação da sentença condenatória (**23.06.2022** – ID 45368692), e **entre esta e a presente data, é inferior a**

¹ Art. 362. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quatro anos, prazo prescricional previsto pelo art. 109, V, do CP para quando a pena aplicada é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois.

Logo, permanece hígida a pretensão punitiva estatal.

2.3. Mérito recursal.

Quanto ao **mérito, na eventualidade de ser conhecido o recurso**, deve ser **integralmente mantida a sentença** que condenou LUIZ PAULO FONTANA como incurso nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral.

Dispõe o tipo penal em comento:

Código Eleitoral:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

A denúncia apresentada em face do recorrente descreve a prática de corrupção eleitoral no Município de Arvorezinha nas eleições municipais de 2016, nas quais **LUIZ PAULO FONTANA**, então Prefeito e candidato à reeleição, prometeu vantagem à eleitora Rosane dos Santos, no intuito de obter o seu voto. Constou da peça acusatória, *verbis* (ID 45368457):

No dia 05 de setembro de 2016, durante o período da campanha eleitoral, em horário não esclarecido, na Rua Pitangueira, nº 62, Bairro Scorsatto, nas dependências da residência de Rosane dos Santos, no Município de Arvorezinha/RS, o denunciado **LUIZ PAULO FONTANA**, na condição de prefeito municipal e candidato à reeleição, ofereceu e prometeu dádiva e vantagem para a eleitora Rosane dos Santos, com o intuito de obter-lhe o voto.

Na oportunidade, o denunciado, por livre e espontânea vontade, foi até a residência da eleitora Rosane dos Santos e ofereceu/prometeu a quitação integral do financiamento da casa da eleitora, inclusive com a concessão da escritura pública em troca do seu voto nas eleições municipais majoritárias de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

O recorrente defende a nulidade da prova juntada aos autos (ID 45368466), sob a alegação de que a gravação: a) se deu na residência da eleitora Rosane dos Santos, ou seja, em recinto familiar, e não em um lugar público; b) não é autêntica, uma vez que foi editada com a finalidade de incriminá-lo; e c) não é idônea, tendo em vista a relação de animosidade do autor da gravação para com ele, por questões políticas.

Enfrentam-se, a seguir, as teses recursais.

a) Da alegação de nulidade da gravação ambiental.

Sustenta o recorrente a nulidade da gravação, por ter sido realizada em ambiente privado (no interior da residência da eleitora), sem prévio conhecimento da Autoridade Policial ou do Ministério Público e sem o consentimento do réu.

Não obstante, está consagrado na jurisprudência do TSE que pode ser admitida a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, ficando as excepcionalidades, capazes de desautorizar a utilização do conteúdo da gravação, submetidas à apreciação do julgador no caso concreto (TSE – AREsp nº 195 - Bertolínia/PI. Relator(a) Min. OG FERNANDES -Data 12/06/2020)

Não se desconhece o fato de que o denominado pacote “anticrime” (Lei nº 13.964/2019) introduziu o art. 8º-A na Lei nº 9.296/96, de modo a regulamentar a interceptação de comunicações, definindo que a captação ambiental deve ser efetuada por autorização judicial mediante requerimento do Ministério Público ou da Autoridade Policial.

Não se olvida também que, na seara eleitoral cível, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.040.515, de relatoria do Ministro Dias Toffoli (Tema STF nº 979), sendo que a Corte ainda está analisando a necessidade de autorização judicial para a utilização



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores como prova.

Todavia, considerando que o julgamento referido ainda não foi finalizado, deve ser mantida a orientação jurisprudencial até o momento adotada, no sentido da licitude da prova.

Nessa linha, o TSE, em julgado recente, reafirmou que *É válida, como meio de prova no processo penal, a gravação obtida por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmada em sede de repercussão geral (RE nº 583.937–RG, Rel. Min. Cezar Peluzo, publicada em 18.12.2009) (TSE - AREspEI nº 0000478-25.2013.6.26.0000 - Relator(a) Min. Carlos Horbach - Acórdão de 30.03.2023)*. Colhe-se, do voto condutor do acórdão, o seguinte excerto, que demonstra a similitude da situação enfrentada pela Corte Superior com o caso ora em exame, *verbis*:

De fato, na linha da remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reafirmada em sede de repercussão geral, é válida, na esfera penal, a gravação obtida por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro (RE nº 583.937-RG, Rel. Min. Cezar Peluzo, publicada em 18.12.2009). No mesmo sentido, cito precedentes da Suprema Corte:

GRAVAÇÃO AMBIENTAL – INTERLOCUTOR – PROVA – VALIDADE. É válida a utilização de gravação ambiental, realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, como meio de prova no processo penal – recurso extraordinário nº 583.937, relator ministro Cezar Peluso, julgado sob o regime da repercussão geral. Ressalva de entendimento pessoal. [...] (RHC nº 112428, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 10.2.2021)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DENÚNCIA ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. GRAVAÇÃO AMBIENTAL POR INTERLOCUTOR. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. VOLUNTARIEDADE E ESPONTANEIDADE. DISTINÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.
[...]

3. No Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 583.937 a Corte firmou a tese de que: “É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro”, guiada pela premissa de que “quem revela conversa da qual foi partícipe, como emissor ou receptor, não intercepta, apenas dispõe do que também é seu e, portanto, não subtrai, como se fora terceiro, o sigilo à comunicação (...)”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. A espontaneidade do interlocutor responsável pela gravação ambiental não é requisito de validade do aludido meio de prova, sendo a atuação voluntária (mas não necessariamente espontânea) do agente suficiente para garantir sua integridade. Precedentes.

5. Agravo regimental conhecido e não provido.

(HC nº 141157 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 11.12.2019)

Na mesma linha de inteligência, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores é lícita, salvo caso legal de sigilo ou reserva de conversação” (REsp nº 1.881.928/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 16.2.2022). Confira-se ainda no STJ: AgRg nos EDcl no REsp nº 1.843.519/MA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 7.6.2021, e RHC nº 34.733/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 19.8.2014.

Desse modo, não merece reparo a conclusão do Tribunal de origem acerca da licitude da prova impugnada nas razões do agravo.

Destarte, a gravação é válida, não havendo nulidade a ser declarada.

b) Da autenticidade da gravação.

De acordo com o recorrente, a prova que embasou a acusação é inidônea, sendo que cabia à acusação demonstrar a sua integridade, do que não se desincumbiu. Ressalta que

Desde o primeiro momento, antes mesmo da instauração da ação penal propriamente dita, o apelante insurgiu-se contra a famigerada gravação sob o fundamento de que ela não seria autêntica mas sim editada e fundamentou sua afirmação em diversos motivos e entre os principais estão: a) – Porque a gravação foi produzida por adversário político em plena campanha eleitoral; b) – Porque a gravação é fruto de uma tocaia, produzida clandestinamente, sem seu conhecimento; c) - Porque a pessoa que produziu a gravação além de adversário político nutria uma situação de intolerância política e ódio profundo pelo apelante; d) – Na transcrição da gravação o autor apresentou uma LEGENDA esclarecendo o significado de diversos sinais, entre os quais o seguinte : [...] que significa palavra\trecho incompreensível e ficou demonstrado que quase a totalidade das conversas de Rosane dos Santos e algumas outras havia o tal trecho incompreensível impossibilitando o ouvinte de saber o inteiro teor de sua conversa, não havendo nenhuma dúvida de que tais conversas eram mantidas ou suprimidas de acordo com o que o agente desejava. Outra prova inequívoca da falsidade da gravação foi trazida pelo seu próprio autor, vejamos: Em juízo Edegar dos Santos afirmou que o apelante lhe havia pedido votos em troca de emprego, como tal oferta não aparece na gravação por ele produzida, foi ele reperguntado e tornou a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

confirmar que teria havido a oferta e que tudo o que foi falado estaria na gravação.

Ocorre que, conforme bem ressaltado pelo Juízo *a quo*, não há nos autos nenhum indício de que a gravação tenha sido alterada.

De fato, ouvindo-se a mídia que acompanhou a denúncia (ID 45368466), o que se percebe são sons ambientes que tornam alguns trechos inaudíveis, porém não há cortes de passagens que fossem indispensáveis para compreender o contexto dos diálogos. Ademais, a contrariedade do réu com a **transcrição** efetuada pelo órgão acusatório não é suficiente para infirmar a prova, uma vez que esta foi juntada na íntegra ao caderno processual.

A propósito, calha transcrever a pormenorizada análise empreendida na sentença (ID 45368692), *in verbis*:

Acerca da gravação realizada, tem-se que não assiste razão o argumento defensivo, de que a captação ambiental efetuada se deu de forma ilícita, porquanto feita sem o consentimento dos interlocutores ou autorização judicial. Isso porque, no âmbito penal, de acordo com o STF, se qualquer dos interlocutores pode, em depoimento pessoal ou como testemunha, revelar o conteúdo de sua conversa, não há como reconhecer a ilicitude da prova decorrente da gravação ambiental.

Assinala-se, quanto ao ponto, que a jurisprudência dos Tribunais Superiores pacificou entendimento acerca da licitude e admissibilidade de gravação ambiental, realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais, visto que esta não se amolda à cláusula constitucional de reserva de jurisdição (art. 5º, inc. XII, da CF), salvo causa legal específica de sigilo ou reserva de conversação.

Quanto à licitude da prova em comento, observa-se que o diálogo foi gravado por Edegar dos Santos, na residência de sua irmã, Rosane dos Santos, sem o conhecimento de Luiz Paulo Fontana. Edegar dos Santos esteve presente fisicamente no recinto durante o diálogo, na condição de interlocutor, razão pela qual não pode ser visto como terceiro interceptador de conversa alheia.

De mais a mais não há prova quanto à alegação de edição do áudio. Da simples audição do conteúdo, não é possível verificar alterações. Outrossim, não se depreende do argumento defensivo quais teriam sido os momentos em que houve cortes de passagens indispensáveis à compreensão do contexto e significado do diálogo.

Vislumbra-se, ademais, que o pedido de realização de perícia judicial se deu unicamente nas alegações finais, ou seja, fora do momento processual adequado à produção da referida prova, visto que as diligências indicadas no artigo 402 do Código de Processo Penal dizem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

respeito tão somente àquelas oriundas das circunstâncias ou fatos apurados na instrução processual, o que não é o caso dos autos, uma vez que a tese de edição da gravação já havia sido trazida em sede de resposta à acusação.

Desse modo, não há falar na ausência de confiabilidade do áudio com base unicamente nas impressões pessoais expostas nos argumentos defensivos, face a ausência de prova técnica a corroborar o alegado.

Além disso, não obstante as alegações de que Edegar dos Santos e Rosane dos Santos seriam adversários políticos e, por isso, a prova produzida seria eivada de parcialidade, sem razão à defesa. Isso porque o simples fato de que tais pessoas tenham laços políticos opostos aos do réu não exclui a conduta típica, ilícita e culpável praticada por este.

Quanto ao ponto, importante assinalar que a prova constante deste caderno processual indica, ao contrário, que o réu agiu de forma livre e consciente quando prometeu a quitação da casa da eleitora Rosane dos Santos em troca de voto.

(...)

Assim, deve ser afastada a alegação de inidoneidade da prova, fundada basicamente nas restrições pessoais que o recorrente possui em relação ao autor da gravação.

c) Da alegada parcialidade de Rosane e Edegar. Da comprovação da prática ilícita.

Por fim, alega o recorrente que Rosane dos Santos e Edegar dos Santos tinham interesse pessoal no resultado da eleição, pois teriam recebido promessa de serem nomeados para cargo comissionado no caso de vitória da coligação oponente, e que Edegar inclusive é seu inimigo, tendo sido condenado em ação judicial por ofensas que irrogou contra ele.

Cumprido registrar que a existência de processo movido pelo recorrente contra Edegar (ação indenizatória, decidida por sentença juntada a esses autos às fls. 228-231 do pdf) diz respeito a fatos posteriores aos tratados no presente feito. No processo em referência (9000592-18.2016.8.21.0082 do Juizado Especial Cível da Comarca de Arvorezinha) consta que Edegar dos Santos difamou e injuriou Luiz Paulo Fontana em áudio de *Whatsapp* que circulou pelas redes sociais, chamando-o de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“bandido”, “sujo”, “louco” e “sem vergonha” e dizendo que o ora recorrente “precisou ser internado em clínica” e que sua “mulher roubou o Banco do Brasil”. Tais fatos, que levaram à condenação de Edegar a ressarcir o ofendido pelos danos extrapatrimoniais a ele causados, não guardam nenhuma relação com a captação ilícita de sufrágio de que aqui se trata.

Ademais, a conduta ilícita do réu, que agiu de forma livre e consciente quando da promessa de vantagem em troca de voto, não é anulada pelo fato do autor da gravação e sua irmã dele divergirem, já à época, em questões políticas. Além disso, se Edegar era então seu inimigo – repita-se, os fatos invocados em abono dessa tese são posteriores –, há uma evidente contradição no fato do recorrente ter visitado a residência de Rosane, onde estava presente Edegar, seu irmão, e permanecer ali por cerca de uma hora, em longo colóquio registrado na gravação de áudio juntada aos autos.

Portanto, a alegação não merece acolhida.

De qualquer modo, **autoria** e **materialidade** delitivas estão plenamente demonstradas.

O teor da gravação ambiental **deixa claro que o recorrente ofereceu vantagem em troca de voto aos eleitores, como bem apontado na sentença, verbis** (ID 45368692):

Da análise atenta da mídia, observa-se que Rosane afirma a Luiz Paulo seu medo de ser despejada da residência em virtude de não ter efetuado o adimplemento da residência, oportunidade em que Luiz Paulo promete a quitação nos seguintes dizeres: “eu te dou a quitação”. (...) “Esse ano. Dou a quitação. E nós vamos trabalhar nisso. Dou a quitação”. Na mesma fala, Luiz Paulo deixou claro que a ajuda refere-se a Rosane e aqueles que não efetuaram a quitação, já que expressamente menciona “agora vamos fazer em off para quem não tem”. O diálogo segue, oportunidade em que Luiz Paulo afirma: “eu vou te dizer [...] a casa. Eu vou tirar no sistema lá e eu te digo. Essa eu te dou 100% -100% - de segurança que nós vamos [...]”.

(...)

No caso em liça, como visto, a conduta do agente Luiz Paulo Fontana consistiu na promessa de vantagem – quitação da casa da eleitora Rosane dos Santos – em troca de voto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Importante registrar a clareza do réu na sua fala com Rosane dos Santos ao mencionar que, por advertência de um de seus colaboradores, a regularização de casas que se encontravam na mesma condição que as dela somente ocorreria para aqueles que não tivessem pago integralmente as parcelas do financiamento habitacional, tratando-se, desse modo, de benefício particularizado, em relação ao qual Rosane dos Santos e Edegar dos Santos deveriam manter sigilo (“agora vamos fazer em off para quem não tem”), pois não seria cabível a todos os munícipes daquela localidade.

Ressalta-se que a gravação juntada com a denúncia não está isolada nos autos, uma vez que o encontro na residência de Rosane e Edegar e a existência dos diálogos foram confirmados nos depoimentos judiciais dos interlocutores, em que pese a divergência quando a ter ou não ocorrido a promessa de quitação do financiamento habitacional de Rosane em troca de voto, a qual é negada pela testemunha Osório Tadeu de Oliveira e pelo réu.

De qualquer modo, a ocorrência dos fatos conforme narrado na denúncia e reconhecido na sentença já foi objeto de apreciação por esse Tribunal, quando do julgamento do recurso interposto nos autos da Representação por Captação Ilícita de Sufrágio RP-23822. Naquele feito, o Juízo da 145ª Zona Eleitoral proferiu sentença de parcial procedência da demanda *para reconhecer a prática de captação ilícita de sufrágio pelo representado LUIZ PAULO FONTANA E, COM FULCRO NO ART. 41-A, da Lei nº 9.504/97, aplicar-lhe multa no valor de 30 (trinta) mil UFIRs, sem prejuízo da hipótese de inelegibilidade prevista na alínea “j”, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar n. 64/90, eis que reflexo/automático da presente condenação* (fls. 122-136 do pdf).

Essa egrégia Corte, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do réu Luiz Paulo Fontana, apenas para reduzir o valor da multa imposta na origem. O acórdão, da relatoria do eminente Desembargador Jorge Luís Dall’Agnol, foi publicado no DJE de 29.09.2017 e contou com a seguinte ementa:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97. PREFEITO. CANDIDATO À REELEIÇÃO. NÃO ELEITO. PRELIMINARES. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INTIMAÇÃO. MURAL ELETRÔNICO. INVIABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. LICITUDE DE GRAVAÇÃO AMBIENTAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. MÉRITO. ÁUDIO DEMONSTRANDO OS ELEMENTOS CONFIGURADORES DO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ILÍCITO. TROCA DO VOTO POR QUITAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. MULTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. CONVERSÃO DO VALOR PARA REAIS. RESOLUÇÃO TSE N. 23.457/15. ELEIÇÕES 2016. 1. Questões preliminares. 1.1. O art. 8º, inc. IV, da Portaria P. n. 259/16 vedou o uso do Mural Eletrônico deste Tribunal para a divulgação de atos judiciais e intimações processuais referentes, entre outras, às representações previstas no art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Contudo, na mesma data da publicação, o procurador do recorrente também foi pessoalmente intimado, regularizando-se o ato. 1.2. Estando a ação eleitoral em andamento, permanece a possibilidade de aplicação exclusiva da penalidade de multa ao representado não eleito, persistindo o interesse processual na apreciação do recurso. 1.3. O art. 270 do Código Eleitoral permite a juntada de documentos na fase recursal, na hipótese de captação de sufrágio vedada por lei, tal como se observa na espécie. 1.4. É lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, conforme já assentado pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral. 2. Mérito. **Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, o candidato deve participar, direta ou indiretamente, da prática de alguma das condutas descritas no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 (doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza), com a finalidade específica de obtenção do voto do eleitor.** 3. A prova coligida, sobretudo o arquivo de áudio, demonstra claramente a proposta feita à eleitora de dar-lhe quitação total do financiamento de sua casa em troca do voto. O ofertante era o prefeito, candidato à reeleição, com poderes para intervir em tal sentido, pois o financiamento habitacional era administrado e fiscalizado pelo município. 4. Considerando as peculiaridades do caso, sem perder de vista o caráter sancionatório da pena, aplicada de forma exclusiva na hipótese, é adequado, a partir de um juízo de proporcionalidade, também atrelado aos parâmetros mínimo e máximo estabelecidos para o ilícito no art. 41-A da Lei das Eleições, reduzir o valor da penalidade pecuniária para R\$ 10.641,00, atendendo à sistemática de cálculo prevista pela Resolução TSE n. 23.457/15. Parcial provimento.

Não resta dúvida, portanto, da efetiva prática de corrupção eleitoral por parte do recorrente, nos termos narrados na inicial acusatória, estando ausentes, ademais, quaisquer causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade. Não há considerações a serem feitas no que toca ao *quantum* da pena, uma vez que fixado este no mínimo legal (art. 284 do Código Eleitoral).

Em razão disso, no mérito impõe-se a manutenção da sentença condenatória, nos exatos termos em que proferida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **não conhecimento** do recurso, por **intempestivo**; e, caso conhecido, pelo seu **desprovimento**.

Porto Alegre, 5 de julho de 2023.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.